

A(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Ref.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL nº 001 / 2023 – DECOMP/DA

O **CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS** (doravante apenas “CONSÓRCIO” ou “RECORRENTE”), formado pelas empresas CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/S, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio da integrante líder, com fulcro no item 10.7 e Cláusula 15 do Edital, bem como artigo 59, §§1º e 2º da Lei nº 13.303/2016, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

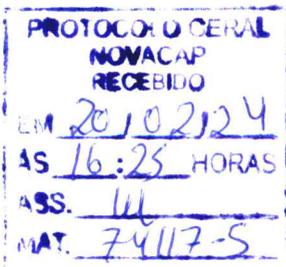
em face do resultado final do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL nº 001 / 2023 – DECOMP/DA**, o que faz mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que a NOVACAP realizou o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL nº 001 / 2023 – DECOMP/DA, cujo objeto é a contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital do Recanto das Emas (HRE), a ser localizado no Lote 25, Quadra 104, Setor Hospitalar, Recanto das Emas -DF, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos, os quais constituem lei interna do certame.

Em 09 de fevereiro de 2024, a NOVACAP divulgou o resultado da disputa, declarando o CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) vencedor, conforme registrado na Ata da Sessão:

“Às quatorze horas do dia nove de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, na Sala de Licitações da DECOMP/DA, situada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B” – Bloco “A” 1º andar – Conjunto Sede da Companhia – em Brasília – DF, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Instrução nº 474 de 14 de dezembro de 2023 – NOVACAP/PRES, para prosseguimento e divulgação do resultado das análises das propostas técnicas (“Envelope A”), propostas de preços (“Envelope B”) e da habilitação (“Envelope C”) e julgamento do Procedimento Licitatório Presencial, considerando que o envelope “C” (documentação) foi aberto em Sessão Pública de 12/01/2024. Reabertos os trabalhos e após nova análise das propostas técnicas e de preços as empresas/consórcios alcançaram as seguintes pontuações: - CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA., INFRACON



Rubrica 100 21109
00 09:57
Atividade
343-569-0

ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA), após verificação da Proposta Técnica, conforme especificado no item 7 do edital/convite obteve (cem) pontos, consórcio do item 8 do edital, Proposta de Preços 98,25 (noventa e oito vírgula vinte e cinco) pontos, alcançando a pontuação final de 98,95 (noventa e oito vírgula noventa e cinco) pontos; CONSÓRCIO MARQUISE / ARCHITECTUS (formado pelas empresas: CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/A), após verificação da Proposta Técnica, conforme especificado no item 7 do edital/convite obteve 95 (noventa e cinco) pontos, e no item 8 do edital, Proposta de Preços 100 (cem) pontos, alcançando a pontuação final de 98 (noventa e oito) pontos; CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS (formado pelas empresas: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e JPM ARQUITETURA LTDA), após verificação da Proposta Técnica, conforme especificado no item 7 do edital/convite obteve 95 (noventa e cinco) pontos, e no item 8 do edital, Proposta de Preços obteve 95,67 (noventa e cinco vírgula sessenta e sete) pontos, alcançando a pontuação final de 95,40 (noventa e cinco vírgula quarenta) pontos; PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, após verificação da Proposta Técnica, conforme especificado no item 7 do edital/convite obteve 90 (noventa) pontos, e no item 8 do edital Proposta de Preços obteve 98,32 (noventa e oito vírgula trinta e dois) pontos, alcançando a pontuação final de 94,99 (noventa e quatro vírgula noventa e nove) pontos e CONSÓRCIO ENGEMIL – PRIMA ARQUITETURA (formado pelas empresas: ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES E PRIMA ARQUITETURA LTDA), após verificação da Proposta Técnica, conforme especificado no item 7 do edital o consórcio obteve 88,50 (oitenta e oito vírgula cinquenta) pontos, e no item 8 do edital, Proposta de Preços obteve 92,70 (noventa e dois vírgula setenta) pontos, alcançando a pontuação final de 91,02 (noventa e um vírgula zero dois) pontos, conforme relatado nos documentos anexo desta ata (Análise Técnica Revisada (Sei 130001277), Despacho – NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS – com a nova pontuação do Plano de Trabalho (Sei 132539530) e Resumo das Notas Técnica e Preço e Nota Final). Visto que já foi analisada toda a documentação TÉCNICA, PREÇO e HABILITAÇÃO do certame e sendo vencedor o CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA), com a maior pontuação final de 98,95 (noventa e oito vírgula noventa e cinco) pontos, a CPL, na forma do disposto no item II.b da Decisão nº 4185/2023, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF – processo nº 00600-00003101/2023-69-e, convocou o representante legal do consórcio vencedor (Sr. Leonardo Bartos Matos – CPF 771.726.631-87) a apresentar contraproposta mais vantajosa para administração pública. O representante legal do CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA), se manifestou apresentando contraproposta no valor total de R\$ 133.701.000,00. Com a contraproposta do consórcio vencedor, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da proposta adequada conforme disposto no item 8 do edital com o valor negociado de

R\$ 133.701.000,00. O Representante Legal do CONSÓRCIO MARQUISE/ARCHITECTUS, veio, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no Clausula 15 e item seguinte do Edital informar que irá interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado do julgamento das propostas do Procedimento Licitatório Presencial nº 001/2023-DECOMP/DA, pelas razões de fato e de direito a ser expor. A nova data para prosseguimento do certame será postado no site da Novacap e comunicado por e-mail. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente ata, que vai por todos subscrita”.

Todavia, pedimos vênias para alertar que o julgamento da proposta técnica do consórcio vencedor malferiu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, corolários imprescindíveis à legalidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº. 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.

[...]

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

(...)

III - melhor combinação de técnica e preço;

(...)

§ 1º **Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório** e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32.

(original sem destaques)

No caso concreto, verifica-se que a pontuação atribuída ao CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) não seguiu os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, razão pela qual a decisão administrativa deve ser reformada, conforme os fundamentos jurídicos e técnicos expostos a seguir.

2. DA NECESSÁRIA REVISÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AO CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS GND/RECICLAR/INFRACON

2.1 JULGAMENTO DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA

O CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON apresenta na página 33 (numeração manuscrita de sua proposta técnica) o quadro resumo a seguir reproduzido, resumindo quais foram os atestados elencados para a pontuação da “Experiência da Empresa”:

elementos de construção. O BIM é uma ferramenta de trabalho que suscita a integração de diversas informações relacionadas a um projeto. A certificação sustentável, por outro lado, é uma validação de terceiros que assegura que determinados critérios ambientais, sociais e de governança foram atendidos no projeto e na construção de uma edificação. Ambos não se confundem, sequer são similares ou equivalentes. São ferramentas totalmente distintas em suas características e finalidades. Para confirmação destes argumentos, referências técnicas consistentes sobre esta metodologia podem ser encontradas no site do National Institute of Building Sciences (NIBS), nos Estados Unidos, particularmente a seção BuildingSMART alliance, que promove a adoção do BIM.

Do exposto, **neste item 1**, o CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON deveria pontuar, **no máximo, 10 pontos e não os 15 atribuídos pela Comissão**.

Outrossim, as demais certidões de projetos apresentadas não trazem aspectos aptos a mudar esta situação. Vejamos.

As certidões nº 764601/2022 (páginas 166 a 179, numeração manuscrita da proposta do Consórcio), nº 275966/2015 (páginas 196 a 212, numeração manuscrita da proposta do Consórcio), e nº 210842/2014 (páginas 229 a 246, numeração manuscrita da proposta do Consórcio), em nome da Arquiteta Lúcia Romero Homem de Mello Nunes, atestam a experiência da empresa **MHA Engenharia Ltda, que não compõe o CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON**. Além disso, tal documentação não logra êxito em trazer à tona **qualquer referência à elaboração de projetos de prédios de hospitais com certificação LEED ou outra similar**, não podendo, pelos dois motivos, serem consideradas para fins de pontuação do CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON.

Igualmente, as certidões nº 699319/2021 (páginas 180 a 194, numeração manuscrita da proposta do Consórcio) e nº 645918/2021 (páginas 213 a 228, numeração manuscrita da proposta do Consórcio), também em nome da Arquiteta Lúcia Romero Homem de Mello Nunes, atestam a experiência da empresa **BN&L Engenharia Ltda, não componente do CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON** e, novamente, não trazem **quaisquer referências à elaboração de projetos de prédios de hospitais com certificação LEED ou outra similar**, pelo que devem ser desconsideradas para fins de pontuação.

As certidões nº 2620190009306/2019 (páginas 260 a 269, numeração manuscrita da proposta do Consórcio), nº 2620160004980/2016 (páginas 270 a 278, numeração manuscrita da proposta do Consórcio) e nº 2620140003864/2014 (páginas 279 a 297, numeração manuscrita da proposta do Consórcio), em nome do engenheiro Edison Rodrigues Junior, atestam a experiência em nome da empresa **MHA Engenharia Ltda. Ressalte-se que o profissional citado sequer tem vínculo com qualquer empresa do Consórcio**, assumindo apenas um compromisso de participação futura, protocolo de intenções este que não obedece, objetivamente, os critérios claramente estabelecidos no instrumento convocatório.

A certidão nº 685/2012 (páginas 304 a 334, numeração manuscrita da proposta do Consórcio), em nome do engenheiro Ricardo da Silva Santini, atesta a experiência em nome da empresa **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, que não compõe o CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON**. Além disto, olvida-se em trazer **quaisquer referências alusiva à elaboração de projetos de prédios de hospitais com certificação LEED ou outra similar**. Não pode, por conseguinte, ser considerada para fins de pontuação favorável ao CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON.

As certidões nº 2620220000593/2022 (páginas 342 a 377), nº 2620130010259/2013 (páginas 378 a 390), nº 2620140005629/2014 (páginas 391 a 408), nº 2620110009484/2011 (páginas 409 a 416), nº 2620160009171/2016 (páginas 417 a 426), nº 2620110009482/2011 (páginas 427 a 437) e nº 2620170011377/2017 (páginas 438 a 446), todas em numeração

manuscrita da proposta do Consórcio, em nome do engenheiro Washington Luiz de Souza Junior, atestam experiência em nome da empresa **MHA Engenharia Ltda** e, novamente, não trazem **quaisquer referências à elaboração de projetos de prédios de hospitais com certificação LEED ou outra similar.**

A certidão nº 2620140001515/2014 (páginas 447 a 456), referente ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, em nome do engenheiro Washington Luiz de Souza Junior, atesta experiência em nome da empresa **MHA Engenharia Ltda.** Ademais, inobstante o hospital ter sido certificado com o LEED em 2015 (conforme certificado apresentado), não há qualquer referência à atuação do mencionado engenheiro para execução de atividades de projetos que levaram a tal certificação.

Não pode o CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON, portanto, ser pontuado com nota máxima nesse quesito, tendo em vista tanto a inexecução dos projetos por empresa pertencente ao Consórcio, quanto a não vinculação da execução do projeto com a certificação. Isso deixa flagrante que as empresas integrantes do consórcio (GND/Reciclar/Infracon) não possuem qualquer experiência em elaboração de projetos de prédios hospitalares com certificação LEED ou outra similar.

A certidão nº ABC 04502/2009 (páginas 458 a 473), em nome do engenheiro Washington Luiz de Souza Junior, novamente atesta a experiência em nome da empresa **MHA Engenharia Ltda** e não traz **referências à elaboração de projetos de prédios de hospitais com certificação LEED ou outra similar**, não podendo, por tais aspectos, ser considerada para fins de pontuação.

As certidões nº 2620120008583/2012 (páginas 485 a 491), nº2620210008594/2021 (páginas 492 a 518), nº2620210012438/2021 (páginas 519 a 555), nº2620200000262/2020 (páginas 556 a 572), nº2620210006282/2021 (páginas 573 a 594), nº2620110008511/2011 (páginas 633 a 640), nº ABC-04503 (páginas 646 a 662), nº 2620170011378/2017 (páginas 663 a 671), nº 2620130010265/2013 (páginas 672 a 683), em nome do engenheiro Salim Lamha Neto, novamente atestam a experiência em nome da empresa **MHA Engenharia Ltda** e não trazem **quaisquer referências a elaboração de projetos de prédios de hospitais com certificação LEED ou outra similar**, não podendo, pelos dois motivos, serem consideradas para fins de pontuação ao consórcio.

A certidão nº 2620210011582/2021 (páginas 595 a 606), em nome do engenheiro Salim Lamha Neto, mais uma vez atesta a experiência em nome da empresa **MHA Engenharia Ltda** e, mesmo fazendo referência à certificação sustentável, **não se refere a uma obra hospitalar**, não podendo, desta feita, ser considerada para fins de pontuação, muito menos **com nota máxima nesse quesito.**

A certidão nº 2620140001509/2014 (páginas 623 a 631), em nome do engenheiro Salim Lamha Neto, atesta a experiência em nome da empresa **MHA Engenharia Ltda.** Ressalte-se que, muito embora tenha sido o hospital certificado LEED em 2015 (conforme certificado apresentado), não há qualquer referência à atuação deste engenheiro na execução de atividades de projetos que levaram a tal certificação.

A certidão nºFJ-54337/2004 (páginas 641 a 643), também em nome do engenheiro Salim Lamha Neto, atesta a experiência em nome da empresa **MHA Engenharia Ltda.** Destaque-se que, mesmo tendo sido a obra certificada LEED em 2010 (conforme certificado apresentado) não há qualquer referência à atuação do engenheiro na execução de atividades de projetos que levaram a essa certificação. **Grife-se, ainda, que a certidão não se refere a uma obra hospitalar.**



Diante do relato detalhado, resta flagrante que as empresas integrantes do consórcio (GND/Reciclar/Infracon) não possuem experiência em elaboração de projetos de prédios hospitalares com certificação LEED ou outra similar, o que, por via de consequência, impede um julgamento objetivo que pontue esta licitante com nota máxima.

Reforça-se, portanto, que neste item 1, referente à comprovação da experiência em **Elaboração de projeto de edificações prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável)**, o Consórcio GND/Reciclar/Infracon deveria pontuar, **no máximo, 10 pontos e não os 15 atribuídos pela Comissão**, razão pela qual a pontuação deve ser revisada, sob pena de malferimento aos corolários do julgamento objetivo das propostas, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

DO ITEM 2: COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE OBRAS PREDIAIS HOSPITALARES (COM CERTIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL "LEED FOR HEALTHCARE" OU OUTRA CERTIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL)

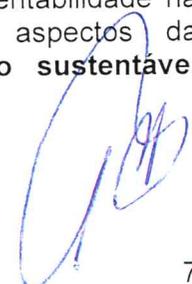
Em relação ao item 2, o qual determina a **comprovação da experiência em Execução de obras prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável)**, o Consórcio GND/Reciclar/Infracon apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 1420200006314/2020, em nome da empresa GND Construções Ltda, entre as páginas 689 e 755 (numeração manuscrita da sua proposta técnica).

Todavia, **não resta evidenciada, na certidão, a Certificação Sustentável obtida para a obra.** Outrossim, as certificações ISO citadas no atestado, relacionadas à sustentabilidade na construção, fornecem diretrizes e critérios para avaliar diferentes aspectos da sustentabilidade, **embora não sejam certificações de uma edificação sustentável propriamente dita.**

Do exposto, **neste item 2**, o CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON deveria pontuar, **no máximo, 10 pontos e não os 15 atribuídos pela Comissão.** As demais certidões de obras apresentadas também serão analisadas a seguir, sendo de bom alvitre alertar que não trazem aspectos que possam mudar este cenário.

As certidões nº1420200003445 (páginas 779 a 783), nº1420200003444 (páginas 784 a 788), em nome do engenheiro Wesley Banbirra Rodrigues, atestam a experiência em nome da empresa **Infracon Engenharia e Comércio Ltda.** **Destaque-se que as certidões, além de não apresentarem evidência de certificação sustentável para as obras, não se referem a obras hospitalares.** Deste modo, **não subsistem critérios objetivos que permitam pontuar o Consórcio GND/Reciclar/Infracon com base em tais certidões, muito menos com nota máxima nesse quesito.**

A certidão nº1420200006319 (páginas 793 a 794), em nome do engenheiro Geraldo Nogueira Duarte, a certidão nº1420200006314 (páginas 794 a 796), em nome do engenheiro Deraldo Ferraz de Oliveira Junior, e a certidão nº1420200006318 (página 797), em nome do engenheiro Diego Rodrigues de Oliveira, para a mesma obra, atestam a experiência em nome da empresa **GND Construções Ltda.** **Destaque-se que não está evidenciado nas certidões, tampouco no atestado (páginas 798 a 862), a Certificação Sustentável obtida para a obra.** As certificações ISO citadas no atestado, relacionadas à sustentabilidade na construção, fornecem diretrizes e critérios para avaliar diferentes aspectos da sustentabilidade, **embora não sejam certificações de uma edificação sustentável propriamente dita.**



As páginas 868 a 933 apenas repetem a certidão nº1420200006318 e o atestado em nome do engenheiro Diego Rodrigues de Oliveira.

As certidões nº1420200003445 (páginas 779 a 783) e nº1420200003444 (páginas 784 a 788), em nome do engenheiro Wesley Banbirra Rodrigues, atestam a experiência em nome da empresa **Infracon Engenharia e Comércio Ltda**. Estas, além de não apresentarem evidência de certificação sustentável para as obras, **não se referem obras hospitalares, o que não deve permitir que o CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON seja pontuado com nota máxima nesse quesito.**

As certidões nº 1720230002408/2023 (páginas 938 a 939), nº 1720230002499/2023 (páginas 940 a 942), nº 1720220000056/2022 (páginas 943 a 946), em nome do engenheiro Matheus Capanhã Forte, atestam a experiência em nome da empresa **Forte Soluções Ambientais Ltda, que não compõe o CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON**. Destaque-se que, inobstante tenham como objeto a Consultoria para Certificação LEED, tais evidências não demonstram e/ou comprovam que as empresas que fazem o Consórcio licitante já realizaram processo de certificação sustentável. O profissional citado, inclusive, não tem qualquer vínculo com nenhuma das empresas do Consórcio. **Não pode o CONSÓRCIO GND/RECICLAR/INFRACON ser pontuado com nota máxima nesse quesito com base nessas certidões.**

Por todas as razões apresentadas, não é minimamente crível que o Consórcio GND/Reciclar/Infracon, com arrimo nestas certidões, obtenha nota máxima no que pertine à comprovação da experiência em Execução de obras prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável).

Em resumo, com base nos critérios efetivamente dispostos pelo edital, somadas as duas situações descritas neste tópico, verifica-se que a Comissão atribuiu ao Consórcio formado pelas empresas GND/Reciclar/Infracon 10 pontos a mais do que efetivamente é devido, razão pela qual eles devem ser prontamente subtraídos e, por conseguinte, a nota final revisada.

2.2 JULGAMENTO DA EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA

Em relação à Equipe Técnica apresentada pelo Consórcio GND/Infracon/Reciclar, é imperativa a revisão das pontuações atribuídas à experiência respectiva a cada profissional elencado por esta licitante, com fulcro nas razões abaixo delineadas.

O **Engenheiro Civil Edson Rodrigues Júnior** foi apresentado para comprovação da experiência referente aos itens 1, 2 e 4, da Tabela 4, do Edital. Em relação **ao item 1**, que solicita "*Engenheiro Civil ou Arquiteto com tempo de experiência como **chefe de equipe ou coordenador** (grifo nosso) de projetos com utilização de plataforma BIM*", é forçoso notar, conforme figura a seguir (imagem da página 269 da proposta), que o atestado emitido em nome do Consórcio Architectus-MHA da Obras Fiocruz (CAT nº 2620190009306 página 260 e atestado com início na página 261) **indica a participação do profissional apenas como responsável técnico pelas fundações, não havendo indicação de exercício de chefia ou coordenação** e com a atuação limitada ao escopo de fundações **não atendendo ao solicitado**. O texto da observação constante no corpo da CAT **não poderia, portanto, atribuir ao profissional função de coordenação, pois vai de encontro ao declarado pela Fiocruz.**

Fundações

Edison Domingues Junior

CREA 2603974270

Engenheiro Civil

CREA 2602255840

ART 28027230191078061 (retificada)
ART 92221220160260750 (antiga)

Imagem de extrato da pág 269 (CAT nº 2620190009306)

A situação é recorrente nas CATs nº 260160004980 (pág 270) e nº 2620140003864 (pág 279), pois os atestados correspondentes indicam a participação do profissional **como responsável técnico não havendo indicação de exercício de chefia ou coordenação**. As atividades inseridas nas CATs e os textos dos campos de observação das mesmas **não poderiam**, pela falta de comprovação objetiva, **atribuir ao profissional função de coordenação, haja vista que chocam com o conteúdo declarado nos atestados**. É forçoso admitir que há um erro na emissão das CATs atribuindo ao profissional funções não comprovadas nos atestados, devendo elas serem consideradas, quando muito, apenas nos termos descritos nos respectivos atestados.

Responsáveis técnicos

SALIM LAMHA NETO
Engenheiro Mecânico
CREA/SP: 0600552581

EDUARDO LUIZ DE BRITO NEVES
Engenheiro Mecânico
CREA/SP: 0600552590

EDISON DOMINGUES JUNIOR
Engenheiro Civil
CREA/SP: 5062451339

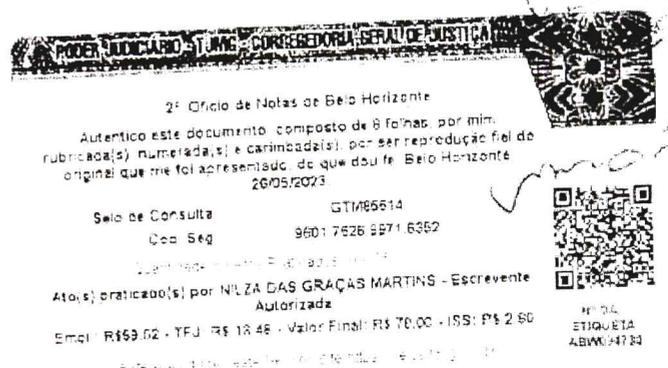


Imagem de extrato da pág; 271 (CAT nº 260160004980)

Responsáveis técnicos:

SALIM LAMHA NETO
Engenheiro mecânico
CREA: 0600552581

CARLOS GASPAR
Engenheiro eletricista
CREA: 0601483439

EDISON DOMINGUES JUNIOR
Engenheiro civil
CREA: 5062451339

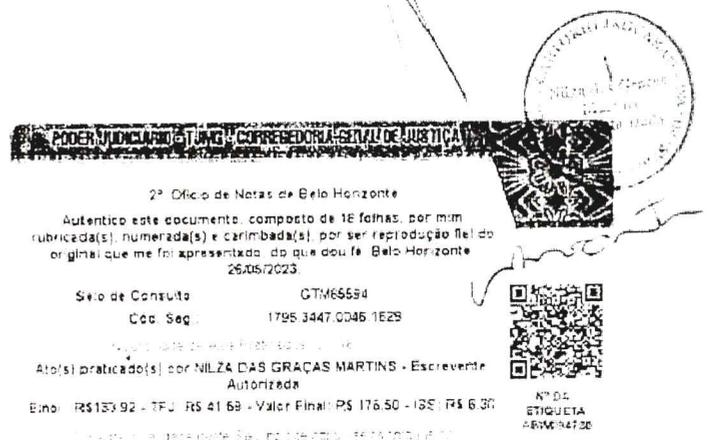


Imagem de extrato da pág; 280 (CAT nº 2620140003864)

A Tabela 4, do Edital, é clara ao ressaltar a necessária comprovação de experiência como chefe de equipe ou coordenador, **devendo os 2,5 pontos atribuídos à experiência do profissional serem subtraídos da nota do Consórcio. Argumentar que o profissional "a" ou "b" tem o perfil necessário para a função não atende minimamente o critério**

objetivo de comprovação disposto no instrumento convocatório, afinal de contas os critérios de escolha e julgamento são técnicos, não subjetivos. Em suma, é cristalina a exigência editalícia da comprovação real e concreta desta experiência pretérita.

O **Engenheiro Eletricista Geraldo Nogueira** foi apresentado para comprovação da experiência mencionada no item 4, da Tabela 5, do Edital, que solicita "*Engenheiro Eletricista com tempo de experiência como coordenador, chefe de equipe ou responsável técnico por execução de instalações elétricas e eletrônicas hospitalares*". Ressalte-se, entretanto, que **não foi apresentada comprovação de vínculo com nenhuma das empresas que formam o Consórcio licitante**, nos moldes do item 7.2.2.18, do instrumento convocatório.

Em verdade, o único documento apresentado compreende uma declaração de anuência para ser incluído na equipe, o que não possui qualquer relevância para comprovar objetivamente vínculo. **Se uma simples anuência fosse válida, qual o sentido do Edital em pedir comprovação de vínculo? Nenhuma, aceitar essa ideia seria corroborar com uma subjetividade absolutamente inaceitável no campo de uma disputa isonômica de técnica e preço, cujo objeto é notadamente complexo.** Consignado isto, **o currículo do profissional, portanto, deve ser desconsiderado pela Comissão, e os 2 pontos atribuídos à experiência serem subtraídos da nota do Consórcio licitante.**

A situação é recorrente com o **Engenheiro Mecânico Diego Oliveira**, que foi apresentado para comprovação da experiência referente ao item 5, da Tabela 5, do Edital, que exige "*Engenheiro Mecânico com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por execução de instalações mecânicas de utilidades hospitalares providas de gases medicinais*". Novamente, entretanto, **não foi apresentada comprovação de vínculo com nenhuma das empresas componentes do Consórcio Recanto das Emas**, exigência do item 7.2.2.18, do Edital. O único documento apresentado é uma declaração de anuência para ser incluído na equipe, o que não tem qualquer aptidão para comprovar vínculo. **O currículo do profissional, portanto, deve ser desconsiderado pela Comissão, e os 3,5 pontos atribuídos à experiência serem subtraídos da nota do Consórcio Recanto das Emas.**

Ainda em relação ao **Engenheiro Mecânico Diego Oliveira**, mesmo que tivesse sido comprovado seu vínculo com a empresa, a nota máxima não poderia ser atribuída, haja vista que ele tem apenas 6 anos de formação (formou-se em 12/2017), o que levaria a perda de 1,5 pontos.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Do conteúdo exposto, nota-se que a pontuação atribuída ao consórcio vencedor não se deu em observância aos critérios objetivamente estabelecidos pelo instrumento convocatório, em dissonância, desta feita, com os corolários do julgamento objetivo das propostas, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A irregularidade ora relatada é suficiente para comprovar o descumprimento da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da NOVACAP, mormente o art. 106:

LEI Nº 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.

[...]

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

(...)

III - melhor combinação de técnica e preço;

(...)

§ 1º **Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório** e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32.

(original sem destaques)

RILC

Art. 106. O critério de julgamento, melhor combinação de técnica e preço, será adotado para avaliar e ponderar as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, a partir de fatores objetivos previstos no Edital.

[...]

§ 3º O critério de melhor combinação de técnica e preço será adotado observando-se o seguinte procedimento:

[...]

II - as propostas de preço dos licitantes serão avaliadas de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no Edital;

[...]

Sobre a clareza e objetividade dos critérios de avaliação da proposta técnica, cumpre citar o ensinamento de Marçal Justen Filho¹, o qual afirma que **“o ato convocatório contemplará, de modo exaustivo, o lenço de critérios para julgamento das propostas técnicas. Isso significa a vedação a que a comissão de licitação inove e pretenda avaliar as propostas segundo critérios não previstos”**.

Uma vez **publicado o edital, não há mais discricionariedade administrativa**. O edital passa a ser obrigatório para a Administração e para os licitantes; aliás, ele continua vinculante mesmo depois da celebração do contrato (art. 92, II, da LLC; art. 69, VIII, da LEE; art. 4º da LCSP)². Trata-se do “princípio” da vinculação ao edital (ou vinculação ao instrumento convocatório), previsto no art. 5º da Lei de Licitações. Daí a clássica expressão de Hely Lopes Meirelles³ de que **o edital é a “lei interna da licitação”**. É claro que, com essa expressão, pretende-se apenas indicar o seu caráter obrigatório para Administração, licitantes e futuro contratado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed. São Paulo: Dialética, p. 725

² FREIRE, André. Capítulo 3. A Fase Preparatória: A Elaboração do Edital In: FREIRE, André. Direito dos Contratos Administrativos - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo, p. 31.

Com efeito, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo asseguram que todos os licitantes tenham tratamento igualitário. Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho⁴ :

[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). **A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão.** Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. {grifo nosso}

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Rafael Sérgio Oliveira⁵, segundo o qual “Uma vez fixadas tais regras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que deve a Administração zelar pela estabilidade do procedimento obedecendo às suas próprias regras dispostas no edital”.

Especificamente sobre o princípio do julgamento objetivo, Jessé Torres Pereira Júnior⁶ leciona que este “atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador”.

Não diferente é a definição trazida por Hely Lopes Meirelles⁷:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionário na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (artigos 44 e 45).

Com efeito, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo e vinculação ao edital, vez que o edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas.

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit., pág. 54

⁵ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de Pregão Eletrônico – comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019, 2020, p. 69.

⁶ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3.

⁷ MERELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 275

que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Min. Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

Ou seja, o princípio do julgamento objetivo impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos delas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, o que não ocorreu no presente caso.

Da mesma forma é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, segundo o qual:

Acórdão 1169/2022-Plenário

Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade.

Acórdão 1257/2023-Plenário

A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Acórdão 3139/2013-Plenário

A comissão de licitação deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas nos autos dos processos licitatórios, não se limitando a meramente expressar as notas ou conceitos. Quanto maior a margem de subjetividade que restar ao avaliador na aplicação dos critérios de julgamento, mais consistente e fundamentada deverá ser a justificativa para a nota ou conceito atribuída a cada licitante.

Acórdão nº. 2579/2009 - Plenário

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.

Acórdão nº. 112/2007 - Plenário

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão nº. 110/2007 - Plenário

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Em acréscimo, eis o que vêm sendo decidido pelos Tribunais Superiores:

Supremo Tribunal Federal (STF):

RE 843.963: A Administração Pública, ao editar o edital de licitação, deve estabelecer critérios objetivos de seleção das propostas, vedada a valoração subjetiva das mesmas.

RMS 31.972: A Administração Pública, no julgamento de licitação, deve observar os critérios objetivos de seleção previstos no edital, não podendo, sob pena de nulidade, valorar subjetivamente as propostas.

Mandado de Injunção 712: As Cortes Superiores devem uniformizar sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública, no julgamento de licitação, deve observar os critérios objetivos de seleção previstos no edital, não podendo, sob pena de nulidade, valorar subjetivamente as propostas.

Superior Tribunal de Justiça (STJ):

REsp 1.787.243: A Administração Pública, ao lançar mão da técnica de lances, deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da isonomia, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

REsp 1.642.423: A Comissão de Julgamento de licitação não pode, sob pena de nulidade, valorar subjetivamente as propostas, devendo ater-se aos critérios objetivos de seleção previstos no edital.

REsp 1.469.783: A Administração Pública, ao fixar os critérios de pontuação para a fase de lances em licitações do tipo "técnica e preço", deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para o ente público.

Logo, diante de um caso como esse, em que é incontestável a ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, de modo que é indispensável que haja uma revisão da decisão recorrida, a fim de que a pontuação da proposta técnica atribuída ao CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) seja reformulada da seguinte forma:

- **No item 1, referente a comprovação da experiência em Elaboração de PROJETO de edificações prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável) – Tabela 3 referente ao Critério para Pontuação da Experiência da Empresa), o Consórcio GND/Reciclar/Infracon deve pontuar, no máximo, 10 pontos e não os 15 atribuídos pela Comissão.**
- **No item 2, referente a comprovação da experiência em Execução de OBRAS prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável) – Tabela 3 referente ao Critério para Pontuação da Experiência da Empresa), o Consórcio GND/Reciclar/Infracon deve pontuar, no máximo, 10 pontos e não os 15 atribuídos pela Comissão.**
- Em relação a pontuação atribuída ao **Engenheiro Civil Edson Rodrigues Júnior** para comprovação da experiência referente ao **item 1 Tabela 4** do Edital, que solicita "*Engenheiro Civil ou Arquiteto com tempo de experiência como chefe de equipe ou coordenador (grifo nosso) de projetos com utilização de plataforma BIM*", **os 2,5 pontos atribuídos a experiência do profissional devem ser desconsiderados** por não comprovação de experiência na função de chefe de equipe ou coordenador.
- Em relação a pontuação atribuída ao **Engenheiro Eletricista Geraldo Nogueira** para comprovação da experiência referente ao **item 4 da Tabela 5** do Edital que solicita "*Engenheiro Eletricista com tempo de experiência como coordenador, chefe de equipe ou responsável técnico por execução de instalações elétricas e eletrônicas hospitalares*", **os 2 pontos atribuídos a experiência do profissional devem ser desconsiderados** por não comprovação de vínculo com nenhuma empresa do consórcio.
- Em relação a pontuação atribuída ao **Engenheiro Mecânico Diego Oliveira** que foi apresentado para comprovação da experiência referente ao **item 5 da Tabela 5** do Edital que solicita "*Engenheiro Mecânico com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por execução de instalações mecânicas de utilidades hospitalares providas de gases medicinais*", **os 3,5 pontos atribuídos a experiência do profissional devem ser desconsiderados** por não comprovação de vínculo com nenhuma empresa do consórcio. Mesmo que tivesse sido comprovado seu vínculo com a empresa, a nota máxima não poderia ser atribuída haja vista que ele tem apenas 6 anos de formação (formou-se em 12/2017), o que levaria a perda de 1,5 pontos.

A Nota Técnica do CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) deve ser, portanto, reduzida em **18 (dezoito) pontos**, passando a sua nota técnica final a ser de **82 (oitenta e dois) pontos**.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que a CPL se digne a receber e conhecer o presente recurso administrativo, julgando integralmente os pontos soerguidos e; no mérito, roga que o recurso administrativo seja totalmente provido, com efeito para que, reconhecendo-se a irregularidade da decisão abordada, como de rigor, admita-se, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a reforma da decisão, a fim de que seja:

- A) Reduzida a pontuação da proposta técnica atribuída ao CONSÓRCIO RECANTO DAS EMAS (formado pelas empresas: GND CONSTRUÇÕES LTDA, INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) seja reduzida em 18 (dezoito) pontos, passando a sua nota técnica final a ser de 82 (oitenta e dois) pontos.

Outrossim, requer-se que o Presidente da Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior.

Ademais, caso não seja acatado o presente pedido, o que se diz apenas à título de argumentação, o recorrente submeterá o caso ao Poder Judiciário e órgãos de controle interno e externo.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza - CE, 16 de fevereiro de 2024.


RENAN VALE DE CARVALHO
Representante Legal
CONSÓRCIO

ARIMATEIA
(85) 98761-5004
ARIMATEIA@MARBUISSO.COM.BR